



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA

PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de dezembro, nº 424, Centro, São João da Ponta

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021 - CMSJP

PROCEDENCIA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA/PA.

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

JUSTIFICATIVA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no *caput* e parágrafo único do art. 26, da Lei 8.666/93, e incisos II e III, como antecedente necessário à contratação por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de assessoria, advocacia e consultoria jurídica, conforme o caso concreto.

I – OBJETO

Constitui-se como objeto deste a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria, advocacia e consultoria jurídica para:

- a) Atuar perante a Justiça Estadual e Federal ajuizando representações e ações, por meio de processo eletrônico e físico, decorrente da falha na prestação de contas pelos Ex-Gestores;
- b) Atuar perante a Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, de primeira e segunda instâncias, em qualquer Comarca do Brasil, em causas relativas ao direito público e, excepcionalmente, em causas de direito privado desde que haja necessidade, sendo esta devidamente fundamentada pela Câmara Municipal de São João da Ponta/PA;
- c) Diligenciar as demandas judiciais e extrajudiciais em trâmite nos órgãos federais existentes no Distrito Federal, a fim de tratar com autoridades, participar de audiências, solicitar vistas e cópias de processos;
- d) Atuar nas defesas da Câmara Municipal de São João da Ponta/PA, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, apresentando esclarecimentos, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente, no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, à Câmara Municipal de São João da Ponta/PA cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;
- e) Prestar apoio jurídico nos processos disciplinares através da elaboração de pareceres jurídicos e/ou orientações verbais, de acordo com às exigências legais;
- f) Prestar apoio jurídico no formato de consultoria nos processos licitatórios, formulando orientações verbais ou não, em situações de maior complexidade, em que haja dúvida razoável dos agentes públicos sobre como proceder, de acordo com às exigências legais;
- g) Prestar serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, dando suporte à Câmara Municipal de São João da Ponta/PA através da elaboração de pareceres, minutas de peças administrativas e judiciais, quando demandado;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA

<http://www.camarasaojoaodaponta.com.br>



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de dezembro, nº 424, Centro, São João da Ponta

h) Prestar serviço de assessoria e consultoria legislativa, por meio da elaboração de minutas de projetos de leis, de decretos legislativos, de portarias e na análise dos atos no decorrer do processo legislativo, quando provocada;

i) Prestar serviço de assessoria e consultoria legislativa nos processos de investigação em que esta Câmara Municipal porventura faça parte, tais como a CPI - Comissão parlamentar de inquérito e Comissões Processantes;

j) Manter base de dados informatizada sobre os serviços prestados, especialmente aqueles na esfera judicial, os quais devem estar individualizados e com as respectivas peças processuais na íntegra, a fim de possibilitar maior controle e acompanhamento.

II – CONTRATADO

Escritório indicado é o DARTE VASQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.309.463/0001-59.

III – JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Como sabido, a Constituição Federal de 1988, por meio do art. 37, inciso XXI, exige que os atos da Administração Pública sejam pautados nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo que a essência de tais princípios possa ser encontrada, também, em suas contratações, razão pela qual estabelece que a mesma seja feita através da licitação, conforme cita-se:

Constituição Federal, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De outro lado, ressalta-se que existem contratações em que a sua competição se torna inviável autorizando a contratação direta Administração Pública, como se constata no caso em apreço, na medida em que se carece de um **serviço técnico especializado, de natureza singular**, exercido por um profissional ou uma empresa que contenha **notória especialização** no ramo (art. 25, inciso II, Lei Federal nº 8.666/93).

Neste contexto, destaca-se que **os serviços técnicos-profissionais especializados** necessários para a presente contratação, ou seja, os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, se encontram expressamente relacionados na legislação infraconstituição, especificamente nos incisos III e V, do art. 13, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Lei Federal nº 8.66/93, art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

A respeito, o escritório de advocacia indicado para esta contratação faz prova de sua habilitação como requisito para prestação do serviço técnico especializado na assessoria e consultoria jurídica e para o patrocínio



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de dezembro, nº 424, Centro, São João da Ponta

ou defesa de causas judiciais ou administrativas para a Câmara Municipal de São João da Ponta/PA, ao juntar em sua proposta de serviços, o registro da sociedade na OAB/PA, juntamente com a sua certidão atualizada.

Além disso, o inciso II, do art. 25, da Lei de Licitações também exige que o objeto da contratação tenha **natureza singular**, ou seja, o objeto do contrato deve ser específico para atividades que fujam das atividades habitualmente desempenhadas pelo corpo jurídico da Administração Pública, pois é o que leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ (2014):

“Quanto à menção, no dispositivo, à **natureza singular do serviço**, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no art. 13; **é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos tornem o serviço singular**, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; **não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação.**”

Com efeito, o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula 264, buscou definir a singularidade, para efeito da inexigibilidade de licitação, como um elemento subjetivo, incapaz de ser definido como um critério objetivo de qualificação para o processo licitatório, conforme se ressalta:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar **de serviço de natureza singular, capaz de exigir**, na seleção do executor de confiança, **grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Desta feita, a **natureza singular do serviço** se apresenta no presente caso, em síntese, por meio:

- 1) do ajuizando representações e ações, por meio de processo eletrônico e físico, decorrente da falha na prestação de contas pelos Ex-Gestores;
- 3) da necessidade de atuar nas defesas da Câmara Municipal de São João da Ponta/PA, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, apresentando esclarecimentos, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente, no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, à Câmara Municipal de São João da Ponta/PA cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;
- 4) da necessidade de prestar apoio jurídico no formato de consultoria nos processos licitatórios, formulando orientações verbais ou não, em situações de maior complexidade, em que haja dúvida razoável dos agentes públicos sobre como proceder, de acordo com às exigências legais;
- 5) da necessidade de prestar serviço de assessoria e consultoria legislativa, por meio da elaboração de minutas de projetos de leis, de decretos legislativos, de portarias e na análise dos atos no decorrer do processo legislativo, quando provocada;
- 6) da necessidade de prestar serviço de assessoria e consultoria legislativa nos processos de investigação em que esta Câmara Municipal porventura faça parte, tais como a CPI - Comissão parlamentar de inquérito e Comissões Processantes;

No que tange a **notória especialização**, pode-se dizer que este elemento tem como critério básico a intelectualidade do prestador de serviços, de modo que este desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, na forma do §1º do art. 25 da Lei 8.666/93, veja:

Art. 25. (...) §1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª Edição. Editora Atlas, 2014.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de dezembro, nº 424, Centro, São João da Ponta

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Destarte, o procedimento de licitação não se oferece como a opção mais adequada à Administração para a contratação dos serviços do advogado, seja para a defesa em processos judiciais, seja para a prestação de serviços de assessoria ou consultoria, cabendo ao administrador o direito de optar discricionariamente pela contratação desse ou daquele profissional que seja de sua confiança, de acordo com o que Jacoby Fernandes² observa:

“Há porém, um elemento que parece ser considerável para o STF na decisão do gestor público: **confiança**. Note-se que a literalidade da norma, ao conceituar notório especialista, permite ao gestor inferir que aquele profissional é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto.”

No mais, no seguinte tópico serão elucidados outros aspectos a respeito da notória especialização do escritório indicado para a presente contratação que, aliado ao elemento subjetivo da confiança do Presidente da Câmara Municipal, perfazem a razão da escolha do fornecedor.

IV – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha do escritório de advocacia se deu em favor da empresa DARTE VASQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.309.463/0001-59, devido a comprovação de sua larga experiência em diversas áreas do Direito Administrativo Sancionador, especialmente com relação a Licitações, Contratos Administrativos e representação processual de pessoas e empresas em Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Ação Direta de Inconstitucionalidade (amicus curiae), e sua expertise profissional em Ações de Improbidade Administrativa.

Como, também, pela sua forte atuação perante entidades governamentais, nos Tribunais de Contas (TCM-PA, TCE-PA e TCU), as Autarquias Federais e Estaduais, Conselhos Profissionais e perante o Poder Judiciário estadual, federal, STJ e STF.

Vale mencionar que, o escritório DARTE VASQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.309.463/0001-59 é referência no Estado. Sua atuação em outras prefeituras municipais da região nordeste do Estado do Pará dão suporte ao fator confiança empregado pela gestão desta Câmara, mas, igualmente, com a acertividade, proatividade e ética peculiares no desenvolvimento de suas tarefas.

Por tanto, configurado estão os requisitos autotizadores para a contratação do escritório DARTE VASQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.309.463/0001-59, eis que possuem notória capacidade técnica para realizar os serviços técnicos de natureza singular ora perseguidos.

V – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço global para prestação de serviços de assessoria, advocacia e consultoria jurídica, a ser desenvolvido pelo escritório de advocacia DARTE VASQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com o valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), parcelado em 12 (doze) mensalidades de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referentes a execução de oito meses de serviços, cuja vigência terá início com a assinatura do contrato.

² JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Contratação Direta sem Licitação**. 2016, pág. 620.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de dezembro, nº 424, Centro, São João da Ponta

Os recursos para o pagamento da despesa acima especificada serão provenientes da dotação orçamentária e financeira do EXERCÍCIO 2021, 0101 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA,

01.031.0001.2001.0000 – GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA, com base na Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

O valor acima mencionado, justifica-se por encontrar-se dentro de parâmetros aceitáveis e praticados no âmbito da Administração Pública do Poder Legislativo Municipal, inclusive pelo grau de comprometimento e dedicação de seus profissionais, em razão do alcance e da expressão do objeto da contratação. Ressalta-se que o preço eminentemente bruto, sem acréscimo adicional algum, cabendo à empresa acima citada, assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, previdenciário, bem como as despesas diretas e indiretas de seus profissionais, exceto a locação do software da contabilidade. Para o regular cumprimento do instrumento contratual.

Por fim, em consulta a tabela de honorários mínimos de serviços da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará³ constante na Resolução nº 09, de 27 de fevereiro de 2018, chegou-se a conclusão de que soma do preço dos serviços necessários para o desenvolvimento do objeto concernete a este contrato possivelmente onerariam em demasia a Câmara Municipal de São João da Ponta/PA, considerando que o fluxo de informações e problemas no dia-a-dia da Câmara Municipal demandam diversas consultas à Assessoria Jurídica.

Isto porque, utilizou-se como base os seguintes serviços: para a simples emissão de parecer verbal do advogado é fixado o valor mínimo de R\$1.243,20 (mil duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos); para requerimento e petições avulsas é cobrado o valor mínimo de R\$888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais); para realizar exames de documentos e processos em repartições públicas é cobrado o valor mínimo de R\$503,20 (quinhentos e três reais e vinte centavos); para realizar exames de documentos e processos perante o judiciário é cobrado o valor mínimo de R\$947,20 (novecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos); e para o pagamento de diária profissional (independente de despesas de transporte, alimentação, estadia) é cobrado o valor mínimo de R\$414,40 (quatrocentos e quatorze reais e quarenta centavos), isto sem contar outros serviços.

Por todo o exposto, o preço a ser pago na presente contratação se mostra coerente e compatível com a realidade do Município, bem como com os preços praticados no mercado e de acordo com a Resolução nº 09, de 27 de fevereiro de 2018 da Ordem dos Advogados do Estado do Pará.

VI - CONCLUSÃO

Deste modo, há legitimidade na contratação ora pretendida, uma vez que o procedimento se enquadra na legislação vigente, qual seja a Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, artigo 25, inciso II e artigo 13, incisos III e V, que tratam da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de serviços jurídicos especializados, por meio de assessorias ou consultorias técnicas e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Isto porque, o escritório DARTE VASQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, atende aos requisitos exigidos pela referida lei para a prestação de um serviço de natureza singular, ante a sua inquestionável capacidade técnica e notória especialização, conforme se observa no acervo probatório anexo a esse procedimento.

³ OAB/PA. Resolução nº 09, de 27 de fevereiro de 2018. **Tabela de Honorários Mínimos de Serviços Advocatícios a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará.** Disponível em: <http://www.oabpa.org.br/index.php/component/phocadownload/file/368-tabela-de-honorarios-2018>.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
PODER LEGISLATIVO

Av. 27 de dezembro, nº 424, Centro, São João da Ponta

Assim, submeto a presente justificativa a análise da Assessoria Jurídica para posterior ratificação do Vereador- Presidente da Câmara Municipal de São João da Ponta/PA para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

São João da Ponta/PA, 07 de janeiro de 2021.

GUSTAVO RAFAEL BARBOSA DE SOUZA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
Câmara Municipal de São João da Ponta/PA

SANDRO DOS SANTOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal de São João Da Ponta/PA